



## MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS NACIONAIS<sup>1</sup>

### *FAMILY MEDIATION IN THE SCOPE OF NATIONAL COURTS*

*Trícia Navarro*<sup>2</sup>

*Fabiane Sena Freitas*<sup>3</sup>

*Liliane Emerick Nunes*<sup>4</sup>

**RESUMO:** Dada a crescente importância atribuída à mediação como método adequado de resolução de conflitos, o presente artigo objetiva analisar sua aplicação nos conflitos familiares no âmbito dos tribunais brasileiros. Para isso, estuda seu conceito e seu principal objetivo, que seria a restauração da relação social entre as partes prejudicada pelo conflito. Para seu alcance, o trabalho perpassa pelas principais características da mediação, como a presença de um terceiro imparcial para o auxílio da reconstrução do diálogo entre as partes, a autonomia de vontade dos litigantes e a busca pelo tratamento do plano de fundo do conflito, que apresenta a mediação como método aplicável aos conflitos em que os envolvidos detêm uma relação continuada. Dá-se seguimento ao estudo das modalidades de mediação como sendo judicial ou extrajudicial, com breve estudo de seus procedimentos e da flexibilidade que lhe é peculiar. Em seguida, passa-se ao estudo das especificidades da mediação no campo do Direito de Família, especialmente tratadas nos artigos 694 a 697, CPC/15, e seu tratamento nos tribunais nacionais. Inicia-se a análise com o a criação do Centro para realização de sessões e audiências de mediação e conciliação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, além do desenvolvimento de programas para auxiliar e estimular a autocomposição, demonstrando que as tentativas de mediação não devem se limitar ao primeiro grau de jurisdição. O trabalho, então, faz o estudo do Recurso Especial 1.527.537, que promoveu mutirões que culminaram na homologação conjunta da Justiça Estadual e Federal de diversos acordos, e do acordo homologado como “Pacto de Não Judicialização dos Conflitos”. No âmbito familiar, o trabalho se detém no estudo de um caso emblemático de mediação familiar no Superior Tribunal de Justiça que encerrou 15 ações civis, além de apontar outros julgamentos de suas turmas que reforçam a ideia da aplicabilidade da mediação em matéria de Direito de família mesmo quando a temática é complexa, como nos casos de pensão alimentícia e guarda de menores. Ao final, menciona decisões de tribunais estaduais que também privilegiam o uso da mediação para concluir que o método mostra-se adequado para o tratamento do conflito familiar e que, portanto, deve ser incentivado e aplicado em qualquer instância.

**PALAVRAS-CHAVE:** Métodos adequados de solução de conflitos; mediação; direito de família; tribunais nacionais.

**ABSTRACT:** Given the growing importance attributed to mediation as an adequate method of conflict resolution, this article aims to analyze its application in family disputes within the scope of Brazilian courts. For this, it studies its concept and its main objective, which would be the restoration of the social relationship between the parties harmed by the conflict. For its scope, the work goes through the main characteristics of mediation, such as the presence of an

<sup>1</sup> Artigo recebido em 23/03/2023 e aprovado em 08/05/2023.

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito pela USP. Doutora em Direito Processual pela UERJ. Mestre em Direito Processual pela UFES. Professora da Graduação e do PPGDIR da UFES. Juíza de Direito do Estado do Espírito Santo. Membro do IBDP. Vitória/ES. E-mail: [tricianavarro@hotmail.com](mailto:tricianavarro@hotmail.com).

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial pela Damásio Educacional. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Direito Civil na Pós-Modernidade Jurídica”. Assessora de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Vitória/ES. E-mail: [fabianesenfre@gmail.com](mailto:fabianesenfre@gmail.com).

<sup>4</sup> Mestranda em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Previdenciário (Damásio-SP). Especialista em Direito Tributário (FDV-ES). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Advogada. Vitória/ES. E-mail: [contato@lilianeemerick.adv.br](mailto:contato@lilianeemerick.adv.br).



impartial third party to help rebuild the dialogue between the parties, the litigants' autonomy of will and the search for the treatment of the background of the conflict, which presents mediation as a method applicable to conflicts in which those involved have an ongoing relationship. The study of mediation modalities as judicial or extrajudicial is continued, with a brief study of its procedures and the flexibility that is peculiar to it. Next, we move on to the study of the specificities of mediation in the field of Family Law, especially addressed in articles 694 to 697, CPC/15, and their treatment in national courts. The analysis begins with the creation of the Center for conducting mediation and conciliation sessions and hearings within the scope of the Superior Court of Justice, in addition to the development of programs to assist and encourage self-composition, demonstrating that mediation attempts should not be limited to the first level of jurisdiction. The work, then, makes the study of Special Appeal 1,527,537, which promoted joint effort that culminated in the joint homologation of the State and Federal Justice of several agreements, and of the agreement homologated as “Pact of Non-Judicialization of Conflicts”. In the family context, the work focuses on the study of an emblematic case of family mediation in the Superior Court of Justice that ended 15 civil actions, in addition to pointing out other judgments of its groups that reinforce the idea of the applicability of mediation in matters of Family Law even when the issue is complex, as in cases of alimony and child custody. In the end, it mentions decisions of state courts that also favor the use of mediation to conclude that the method is adequate for the treatment of family conflict and that, therefore, it should be encouraged and applied in any instance.

**KEYWORDS:** Appropriate methods of conflict resolution; mediation; family law; national courts.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, escrito sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 que consagrou o Estado Democrático de Direito, deve ser concebido de acordo com as premissas constitucionais, o que se confirma por meio do artigo 1º da legislação processual civil, bem como por todos os dispositivos atinentes ao capítulo concernente às normas fundamentais.

Com efeito, no Livro I, Capítulo I, o Diploma Processual dispõe as normas fundamentais que regem o processo civil, merecendo destaque, para o presente estudo, o seu artigo 3º, que possui inteira relação com o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual expressa o direito fundamental de acesso à Justiça, que pode ser compreendido como direito a uma tutela adequada, efetiva e tempestiva.

Isso porque o artigo 3º supramencionado prevê a solução de conflitos pela jurisdição estatal (*caput*), por meio da arbitragem na forma da lei (§1º), ou então pela conciliação ou mediação, sem prejuízo de outros métodos de solução consensual de conflitos (§3º), o que indica se tratar de uma cláusula atípica de meios aptos a resolver controvérsias.

Nesse contexto, o objetivo deste artigo é analisar especificamente a mediação no campo familiar e suas repercussões no âmbito dos tribunais brasileiros. Para isso, serão verificados os aspectos gerais da mediação como método auto compositivo de solução de conflitos até alcançar



as especificidades do instituto no campo do Direito de Família, concluindo pela abordagem de seu impacto perante os tribunais nacionais.

O estudo será construído a partir de revisão bibliográfica, de abordagem qualitativa, bem como da análise jurisprudencial e fontes de notícias sobre a temática.

Pretende-se, ao final, demonstrar o nível de amadurecimento atingido em nosso ordenamento jurídico e identificar os caminhos que ainda precisam ser trilhados para o alcance da excelência da mediação familiar.

## 2. MEDIAÇÃO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Ao lado da conciliação, a mediação é um dos meios consensuais de solução de conflito. No entanto, no Brasil, a conciliação ganhou maior notoriedade em razão da criação dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95) e, ainda, da sua previsão no âmbito do Código de Processo Civil de 1973.

Com a implantação da Política Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesses pela Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi dado o incentivo necessário para o uso de outros métodos não adjudicatórios para o alcance da solução de conflitos, em especial mediação, o que acabou influenciando outras legislações sobre o tema.<sup>5</sup>

A mediação foi, então, devidamente regulamentada por meio da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que inicia conceituando o método como sendo “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.<sup>6</sup>

A mediação, portanto, é uma técnica de resolução de conflito que se diferencia das vias adjudicatórias e que oportuniza às partes a construção de sua própria solução, por meio do auxílio por um terceiro imparcial.

Assim, seu conceito abarca suas principais características, marcadas pela presença de um terceiro imparcial e na autonomia da vontade e empoderamento das partes na administração do conflito.

<sup>5</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. *Revista eletrônica CNJ*, vol. 4, n. 2, jul/dez; 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/6/6>. Acesso em: 01 de novembro de 2022. p. 202.

<sup>6</sup> Lei nº 13.140/2015, art. 1º, parágrafo único.



Antônio Carlos Ozório Nunes considera a mediação como um método horizontal e democrático, que permite que as partes identifiquem uma resolução para seu litígio de forma consciente<sup>7</sup>. O mesmo autor ainda esclarece que a dinâmica da mediação exige que o terceiro interfira minimamente na construção da solução do conflito, já que ela deve surgir do diálogo entre as partes.<sup>8</sup>

Com esse mesmo raciocínio, Patrícia Clélia Coelho afirma que a mediação é aplicável quando a lide pode ser resolvida por meio de diálogo aponta que a essência da mediação se encontra na possibilidade de se alterar o *status* negativo do conflito para uma oportunidade de crescimento e aprendizagem por meio do diálogo das partes<sup>9</sup>.

Venceslau Tavares Costa Filho, Ana Carolina Silva e Felipe Barros Souza identificam como função do mediador o restabelecimento e melhoria da comunicação entre os litigantes, sendo o diálogo a premissa para que possam encontrar uma solução em conjunto para o seu próprio conflito, que contenha benefícios mútuos<sup>10</sup>.

Dessa forma, a mediação procura identificar e tratar o pano de fundo do conflito, objetivando, primordialmente, a restauração da relação social prejudicada. Para tanto, exige-se que o terceiro imparcial seja devidamente capacitado para realização desse encargo<sup>11</sup>, podendo o mediador discutir inclusive assuntos que não estão relacionados diretamente à disputa, desde que se mostre promissor para o restabelecimento da relação das partes em conflito<sup>12</sup>. Poderia, ainda, realizar reuniões privadas com as partes, sem que isso comprometa a sua imparcialidade, além de poder solicitar qualquer informação, contanto que seja pertinente para compreensão do conflito.<sup>13</sup>

<sup>7</sup> NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual de Mediação*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. RB-3.1.

<sup>8</sup> NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual de Mediação*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. RBb – 4.8.

<sup>9</sup> CARVALHO, Patrícia Clélia Coelho. Conversando sobre o transformador: o universo da mediação. In: NUNES, Ana. *Mediação e Conciliação: teoria e prática*. Ed. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. n.p.

<sup>10</sup> COSTA FILHO, Venceslau Tavares; SILVA, Ana Carolina Alves; SOUZA, Felipe Barros. Perspectivas para a conciliação e mediação de conflitos familiares no novo código de processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 945, jul. 2014. p. 250.

<sup>11</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. *Revista eletrônica CNJ*, vol. 4, n. 2, jul/dez; 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/6/6>. Acesso em: 01 de novembro de 2022. p. 370.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de mediação judicial*. 6ª edição, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2022. p. 21.

<sup>13</sup> Lei n. 13.140/2015, art. 19.



Essas técnicas viabilizam o alcance do objetivo central da mediação, com a reconstrução do diálogo das partes e a devolução de sua capacidade de autogestão. Nesse contexto, a confecção do acordo se torna um resultado desejável ao invés do propósito principal.

Nesse aspecto, Joyce de Matos Barbosa e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu apontam que o que se pretende é despertar os litigantes para sua capacidade de auto resolução do conflito, mesmo que com o auxílio de um terceiro, de maneira que não fiquem estagnados no estágio inicial do embate, com postura passiva e conflituosa.<sup>14</sup>

Dadas as suas especificidades, a mediação se revela um método adequado para tratamento de conflitos entre partes que detêm uma relação continuada<sup>15</sup>, ou seja, que já existia antes do conflito e que continuará existindo após ele.

Marco Aurélio relembra que, nesses casos, em razão de as partes manterem um vínculo relacional pré-existente ao conflito, este pode vir carregado de sentimentos, o que pode dificultar a comunicação.<sup>16</sup>

Não obstante, a mediação, por meio do tratamento adequado de uma questão atual e do restabelecimento da capacidade de comunicação entre as partes, tem o potencial de melhorar a solução de outros conflitos que poderão emergir da mesma relação jurídica.

Em razão disso, a mediação exige a livre vontade das partes de se submeterem ao método e, ainda, a participação ativa na escolha do mediador ou, no mínimo, em sua aceitação<sup>17</sup>. Não por outra razão o Conselho Nacional de Justiça trata a mediação como procedimento não vinculante<sup>18</sup>, destacando a possibilidade de as partes não participarem da iniciativa ou de encerrarem o processo a qualquer tempo.<sup>19</sup>

<sup>14</sup> ABREU, Roberto Gonçalves; BARBOSA, Joyce de Matos. O instituto da mediação (parte I). *Revista de arbitragem e mediação*, v. 21, abr./jun. 2009. p. 136.

<sup>15</sup> CPC, artigo 165, §1º.

<sup>16</sup> AURELIO, Marco. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. *Revista de Direito Privado*, v. 69, set. 2016. p. 17.

<sup>17</sup> Lei n. 13.140/2015, art. 2º, inciso V.

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de mediação judicial*. 6ª edição, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2022. p. 21.

<sup>19</sup> No que pese as críticas construídas com base na alegação de que há afronta ao princípio da voluntariedade pelo artigo 334, §4º, I, CPC/15, que exige a comparecimento de uma das partes para a mediação ou conciliação quando a outra parte demonstrou interesse em sua realização, há que se destacar que o mencionado princípio é protegido posteriormente, quando garante que não será dada continuidade ao procedimento autocompositivo sem a anuência de ambas as partes. César Felipe Cury acrescenta que a instalação da sessão de mediação ou conciliação independe da perspectiva de sua continuação e se trata de uma política pública para indução da consensualidade, onde será dada as



Além da autonomia da vontade das partes, a mediação também é regida por outros princípios que buscam garantir a construção de um ambiente propício ao diálogo. Eles estão previstos no Anexo III, da Resolução CNJ n. 125/2010 (com as inserções da Emenda n. 1/2013), no artigo 2º da Lei de Mediação e no artigo 166, do Código de Processo Civil, podendo-se citar, entre eles, a confidencialidade e informalidade do procedimento, imparcialidade do mediador, empoderamento, validação das partes e a decisão informada.

## 2.1 Procedimento

Uma das principais características da mediação é a flexibilização do procedimento. Por essa razão, o legislador não se debruçou em detalhar a forma de condução do método.

Não podia ser diferente. Por buscar o protagonismo das partes na recuperação de seu diálogo e da solução de seu conflito, a informalidade e a ausência de procedimento específico proporcionam às partes a oportunidade de moldar o procedimento de acordo com as necessidades do caso concreto. Nesse aspecto, Júlia Lipiani e Marília Siqueira destacam o incentivo conferido pelo Código de Processo Civil para o uso da consensualidade na construção da solução do conflito e, ao mesmo tempo, o estabelecimento dos contornos do procedimento pelas próprias partes<sup>20</sup>, inclusive para fins de agendamento de sessões de mediação, que exige a anuência expressa das partes envolvidas.<sup>21</sup>

A liberdade procedimental conferida pela Lei ganha ainda mais razão frente à possibilidade de as partes abordarem, em seus acordos, matérias que não foram postas em juízo e, até mesmo, de contar com a participação e inclusão de pessoas que são estranhas ao processo original.<sup>22</sup>

Fundamental, portanto, que o procedimento não seja rígido.

---

partes acesso à informação mais concreta sobre a técnica para que decidam pela adesão ou não ao procedimento. (CURY, César Filipe. Mediação. In ZANETI Jr, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2ª ed. Bahia: Editora Juspodium, 2018, p. 512).

<sup>20</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios Jurídicos processuais sobre mediação e conciliação. In: ZANETI Jr, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2ª ed. Bahia: Editora Juspodium, 2018. p. 163.

<sup>21</sup> Lei n. 13.140/2015, artigo 18.

<sup>22</sup> Art. 515, §2º, CPC/15.



Antônio Carlos Ozório Nunes aponta para a importância do papel do mediador nesse processo, uma vez que será responsável por legitimar os anseios das partes e, ainda, buscará dirigir a mediação para o atendimento dessas necessidades<sup>23</sup>. Assim, “[...] o mediador adaptará as suas intervenções conforme o seu modelo de atuação, as peculiaridades de cada caso, a complexidade do contexto, às características dos envolvidos, ao tempo disponível, em muitos casos à vontade das partes, entre outras variáveis”.<sup>24</sup>

Preocupou-se a lei apenas em indicar o início e o final da mediação, especialmente pelo fato de que a sua instauração suspende a prescrição.<sup>25</sup> Assim, a mediação é iniciada a partir da realização da primeira sessão e se encerrará com a lavratura de termo final constando o acordo celebrado ou, se for o caso, demonstrando que não haveria justificativa para continuidade da medida, seja por vontade de uma ou ambas as partes, ou por declaração do mediador.<sup>26</sup>

Quando há o alcance do acordo, este se constitui em título executivo judicial ou extrajudicial, a depender do tipo de mediação realizada (judicial ou extrajudicial).<sup>27</sup>

## 2.2 Espécies de mediação

A mediação pode ser extrajudicial, quando realizada em ambiente fora do Poder Judiciário, e judicial, quando promovida com o uso da máquina judiciária.

Por sua vez, a mediação judicial se subdivide em mediação pré-processual, quando ainda não há demanda ajuizada e é realizada perante os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), e a mediação processual ou incidental, feita após a instauração de um processo judicial.

Cada qual possui suas especificidades, que devem ser destacadas.

No que concerne à mediação extrajudicial, é cediço que esta, em regra, se dá fora do âmbito do Poder Judiciário, de forma prévia ou incidental a um processo judicial.

<sup>23</sup>NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual de Mediação*. 1ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016. p. RB. 5-7

<sup>24</sup>NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual de Mediação*. 1ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016. p. RB. 16-2.

<sup>25</sup> Lei n. 13.140/2015, artigo 17, parágrafo único.

<sup>26</sup> Lei n. 13.140/2015, artigo 20.

<sup>27</sup> Lei n. 13.140/2015, artigo 20, parágrafo único.



Eliedite Mattos Ávila descreve que a busca de um mediador antes do ingresso de ação judicial traz como objetivo principal a prevenção do contencioso, já que, com a facilitação da comunicação entre as partes, já é possível almejar o acordo.<sup>28</sup>

Antonio Carlos Ozório Nunes atribui à mediação extrajudicial, ao lado da pré-processual, a força para efetivamente transformar os paradigmas da cultura adversarial em razão de sua celebridade, custo, autonomia dos envolvidos, incentivo ao diálogo e potencial de satisfação das partes na solução eventualmente encontrada.<sup>29</sup>

Além disso, pode trazer benefícios reflexos ao próprio sistema de justiça, na medida em que, com a redução do número de demandas, haverá mais possibilidade de melhoria na qualidade da prestação jurisdicional para os demais casos submetidos à jurisdição estatal.<sup>30</sup>

A mediação extrajudicial ou privada é realizada perante as Câmaras de Mediação, escritórios de advocacia, etc. Aqui não há exigência de cadastro a um tribunal, como ocorre com os mediadores judiciais<sup>31</sup>, bastando que o mediador goze da confiança das partes e seja capacitado para tanto.<sup>32</sup>

A assistência por advogados é dispensável, tornando-se obrigatória quando uma das partes está acompanhada de advogado ou defensor público.<sup>33</sup>

A inauguração do procedimento de mediação extrajudicial se dará por meio do convite ou de previsão contratual.

A parte em conflito interessada na realização da mediação envia convite a outra, por qualquer meio de comunicação, onde deverá ser apontado a data e o local da primeira reunião e o escopo para a negociação. Não respondido o convite em 30 dias, considerar-se-á o desinteresse da outra parte na realização do procedimento.<sup>34</sup>

Atendido o convite, é inaugurada a mediação na primeira sessão, onde serão definidos os contornos do procedimento.

<sup>28</sup>AVILA, Eliedite Mattos. Mediação judicial e extrajudicial: aspectos sociais e jurídicos. Revista dos Tribunais, v. 916, fev, 2012. p. 191.

<sup>29</sup>NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual de Mediação*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. RB. 5-2.

<sup>30</sup>NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual de Mediação*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. RB. 5-2.

<sup>31</sup>Lei n. 13.140/2015, artigo 11 e 12.

<sup>32</sup>Lei n. 13.140/2015, artigo 9º.

<sup>33</sup>Lei n. 13.140/2015, artigo 10.

<sup>34</sup>Lei n. 13.140/2015, artigo 21.



É possível que entre as partes já haja acordo prévio entabulado em contrato a respeito da submissão à mediação antes do ingresso de ação judicial. Nesse caso, o artigo 23 da Lei de Mediação traz o dever do magistrado de suspender o processo até o implemento da condição estabelecida em contrato.

A lei estabelece que a cláusula contratual da mediação indique diretrizes mínimas a respeito da mediação, como os critérios da escolha do mediador, a penalidade pelo não comparecimento à primeira reunião, os prazos para início da primeira reunião, etc.<sup>35</sup>

No entanto, a norma traz outros critérios para a realização da primeira sessão de mediação no caso da cláusula contratual estiver incompleta, prestigiando e priorizando a realização da mediação.

Assim, o artigo 22, §2º, da Lei de Mediação descreverá o prazo mínimo para realização da primeira sessão de mediação e critérios de escolha do mediador. Além disso, estabelece como penalidade à parte que não comparecer a primeira sessão o custeio de 50% das custas do procedimento e dos honorários sucumbenciais, caso tenha êxito em um processo judicial ou arbitral.

Logo, havendo previsão contratual de submissão à mediação, ainda que a cláusula esteja incompleta, as partes deverão recorrer ao método auto compositivo antes da inauguração do processo judicial ou arbitral, sob pena de sua suspensão.

Com a realização da mediação e possibilidade de confecção do acordo, o mesmo é reduzido a termo e é tratado como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, IV, CPC/15.<sup>36</sup>

Para além da mediação no campo extrajudicial, tem-se também a mediação que ocorre judicialmente, realizada perante o Poder Judiciário, e pode ser pré-processual ou incidental.

<sup>35</sup> Lei n. 13.140/2015, artigo 22.

<sup>36</sup> Antonio Carlos Ozório Nunes aponta para a exigência de credenciamento ao tribunal do mediador extrajudicial como excesso de formalidade, já que a Lei de Mediação só exige o cadastramento de mediadores judiciais. Assim, defende que “prevalece a Lei de Mediação, que dá mais amplitude ao instituto da mediação extrajudicial, ao aceitar como título executivo extrajudicial todos os acordos realizados pelos mediadores, independente de serem cadastrados ou não em algum Tribunal”. (NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual de Mediação*. 1ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016. RB-5.2)



A mediação pré-processual ocorre antes da instauração de uma ação judicial e é promovida especialmente pelos CEJUSC<sup>37</sup>, cuja criação e fortalecimento são apregoados no artigo 165, do CPC e na Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

A institucionalização da fase pré-processual demonstra seriedade em que é tratada a oferta de métodos de solução de conflitos aos jurisdicionados além do adversarial.

Os CEJUSCS também são responsáveis pela realização da mediação incidental ou processual, que é aquela instituída no decorrer de um processo judicial.

O artigo 334, CPC/15, estabelece a intimação das partes para o comparecimento na sessão/audiência de mediação ou conciliação, se não preenchidos os requisitos para sua dispensa. A ausência injustificada da parte constitui ato atentatório a dignidade da justiça penalizada com multa.<sup>38</sup>

Andrea Hototian aponta que é justamente a penalidade que eleva a mediação ao patamar de ato procedimental e a identifica como mais uma fase do procedimento que deve ser concluída, demonstrando o novo escopo da nova ordem processual.<sup>39</sup>

Por estar já em contexto de ação judicial, o procedimento da mediação aqui exige a presença de advogados.<sup>40</sup>

A lei autoriza a realização dos atos por meio eletrônico e estabelece um intervalo mínimo de 20 minutos entre as sessões.<sup>41</sup>

A submissão ao procedimento de mediação pode ocorrer em qualquer fase do processo judicial em curso,<sup>42</sup> inclusive perante os tribunais.<sup>43</sup>

Alcançada a autocomposição, esta será reduzida a termo e será encaminhada para homologação pelo juiz, convertendo-se em título executivo judicial.<sup>44</sup>

<sup>37</sup>CNJ, Resolução n. 125, artigo 8º, §1º.

<sup>38</sup>CPC, artigo 334, §8º.

<sup>39</sup>HOTOTIAN, Andrea. Revisitando o instituto da mediação e da conciliação. Análise sob a nova ordem processual e social. *Revista de Processo*, v. 330, ago. 2022. p. 420.

<sup>40</sup>CPC, artigo 334, §9º.

<sup>41</sup>CPC, artigo 334, §§ 7º e 12º.

<sup>42</sup>Lei n. 13.140/2015, artigo 16.

<sup>43</sup>CPC, artigo 932, inciso I.

<sup>44</sup>CPC, artigos 334, §11 e 515, inciso II.



Diante disso, verificados os aspectos gerais da mediação como método auto compositivo de solução de conflitos, passa-se às especificidades do instituto no campo do Direito de Família para, após, concluir pela abordagem de seu impacto perante os tribunais acionais.

### 3. MEDIAÇÃO FAMILIAR

Inicialmente, acentua-se que a entidade familiar possui especial proteção do Estado, nos termos do artigo 226, da Constituição Federal, motivo pelo qual se deve buscar meios para que seus direitos sejam garantidos, sendo a mediação uma ferramenta para isso.

O âmbito familiar, por sua vez, apresenta grande compatibilidade para o desenvolvimento da mediação, haja vista que além de seus componentes apresentarem vínculo anterior, mostra-se necessária a continuidade das relações, o que bem resume a concepção trazida pela mediação<sup>45</sup>.

Além disso, é por meio da mediação que as partes compreenderão o conflito, reestabelecerão a comunicação e terão a chance de solucionar o litígio.

Outrossim, essa mediação pode ser extrajudicial ou judicial, sendo que a ênfase no presente artigo será dada ao âmbito judicial e seus aspectos processuais.

#### 3.1 Aspectos processuais

É cediço que as “ações de família” se enquadram no procedimento especial, sendo que suas disposições, como se conhece nos dias atuais, foram introduzidas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 693 a 699), haja vista que no Código de Processo Civil de 1973 não existia um procedimento especial sobre a temática.

Destarte, o Código de Processo Civil atual estabelece um procedimento especial para as respectivas ações, que englobam, a princípio, o divórcio, a separação, o reconhecimento e a extinção da união estável, a guarda, a visitação e a filiação. Ainda, podem abranger também as

---

<sup>45</sup>CPC, art. 165. [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.



ações de alimentos, no que for cabível, ou ações que atinjam interesse de criança ou adolescente, uma vez que o rol previsto no artigo 693<sup>46</sup> do Código de Processo Civil não é taxativo.<sup>47</sup>

No que concerne às ações de família em si, é importante esclarecer que não compreenderão apenas vínculos consanguíneos, mas inclusive de afetividade, na medida que se tem, nos dias de hoje, uma concepção ampla do que seria família.

O artigo 694<sup>48</sup> do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece a primazia absoluta à solução consensual de conflitos nas ações de família. Essa previsão é digna de elogios pela doutrina, uma vez que se mostra necessário possibilitar ferramentas a fim de que os próprios integrantes da família possam solucionar seus conflitos sem que haja a delegação para terceiros, como uma forma de prestigiar a própria instituição familiar.<sup>49</sup>

Diante disso, verifica-se ainda a pretensão de romper com a “cultura da sentença”, caracterizada pelo fato dos juízes optarem por proferir sentença em prejuízo da solução consensual de conflitos,<sup>50</sup> substituindo-a pela cultura da pacificação.

Além disso, como o dispositivo supracitado traz que o juiz deve ser auxiliado por profissionais de áreas específicas para a realização do ato, isso acaba reforçando a multidisciplinariedade/interdisciplinaridade do Direito de Família, visto que, a depender do caso, o conhecimento do aplicador da lei mostra-se insuficiente.

Nesse viés, constata-se a imprescindibilidade da descentralização e quebra de hierarquia dos mecanismos convencionais de soluções de conflitos, uma vez que retiram, de certa maneira, o

<sup>46</sup> CPC, art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

<sup>47</sup> Segundo dados do “Justiça em números 2022”, “na justiça comum, entram nos cinco maiores assuntos discussões sobre o direito de família em matéria de alimentos e de relações de parentesco (guarda, adoção de maior, alienação parental, suspensão do poder familiar, investigação de maternidade/paternidade, entre outros)”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2022.)

<sup>48</sup> CPC, art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

<sup>49</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 359.

<sup>50</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 68.



poder decisório do Estado, concedendo aos indivíduos a chance de encontrarem, por si só, uma solução para os conflitos familiares que atendam a todos os envolvidos, satisfazendo-os.<sup>51</sup>

Desse modo, é perceptível que o Código de Processo Civil confere, de fato, meios mais adequados ao processo de família, até porque nem sempre o fim do processo coincide com a resolução do conflito familiar,<sup>52</sup> o que se justifica pela ideia de que as relações são continuadas.

Contudo, apesar dos benefícios trazidos pelo procedimento da sessão de mediação das ações de família, observam-se alguns desafios na sua aplicação, já que se apresentam, ao mesmo tempo, complexos e estimulantes. Complexos, porque precisam de integração e compreensão de profissionais do Direito e de áreas específicas, e estimulantes, na medida que buscam empreender esforços para se alcançar a paz social.<sup>53</sup>

Outrossim, o parágrafo único, do art. 694, do Código de Processo Civil, permite a suspensão do processo para que as partes possam se submeter à mediação extrajudicial ou ao atendimento multidisciplinar, o que reforça a preocupação em fornecer aos membros familiares meios de reconexão e de solução de seus conflitos.

O incentivo aos métodos consensuais é ainda ratificado pelo parágrafo primeiro do artigo 695<sup>54</sup>, do Código de Processo Civil, na medida em que dispõe que o réu será citado pessoalmente em relação à audiência, cujo mandato deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.

Com isso, espera-se que não se aumente o estado de animosidade existente entre as partes, evitando, assim, uma possível resistência da parte citada em realizar uma autocomposição. Afinal,

<sup>51</sup>NUNES, Dierle Nunes; SILVA, Natanael Lud Santos e; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues; OLIVEIRA, Moisés Mileib de. Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares Por um Modelo Multiportas In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, p. 684-707, 2017. p. 698-699.

<sup>52</sup> COSTA FILHO, Venceslau Tavares; SILVA, Ana Carolina Alves; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no CPC Brasileiro de 2015. In: DIDIER JR. Fredie. (coord.). *Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório*: Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, p. 655-665, 2016. p. 663.

<sup>53</sup>TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 359.

<sup>54</sup>CPC, art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.



o conhecimento da narrativa da petição inicial, seus fundamentos e pedidos pode criar um maior desgaste às relações familiares.

No entanto, assegura-se à parte demandada que esta possa ter acesso aos autos a qualquer tempo, o que prejudica a ideia passada pelo dispositivo supramencionado.

Somando-se a isso, possibilita-se a realização de quantas sessões de audiências forem necessárias para se alcançar o possível acordo (artigo 696)<sup>55</sup>, falando-se em multiplicidade de sessões.

Ao analisar o procedimento das sessões de mediação das ações de família, nota-se que as principais diferenças em relação ao procedimento comum consistem na obrigatoriedade de designação da audiência para a tentativa de autocomposição, assim como em razão do auxílio de profissionais de outras áreas.

Fredie Didier Jr., Antonio de Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha chegam a criticar o procedimento especial previsto no Código de Processo Civil para as ações de família, por vislumbrarem que a especialização procedimental é pequena, de modo que poderia ter sido inserida no procedimento comum, salientando-se a diferenciação indicada. Desse modo, concluem que a opção pelo procedimento especial se deu por razão política legislativa, oriunda de valorização simbólica dos processos de família.<sup>56</sup>

A especialidade atinente às referidas ações também pode ser conferida pelo fato de o mandado de citação ser expedido sem a cópia da petição inicial, bem como pela obrigatoriedade da audiência de mediação ou conciliação.<sup>57</sup>

De acordo com Rodrigo Reis Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves, não se trata propriamente de um procedimento especial, sendo uma fase especial de conciliação e mediação que, ao se encerrar, sem acordo, deve seguir o procedimento comum.<sup>58</sup>

<sup>55</sup>CPC, art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

<sup>56</sup>DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio de Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria procedimentos especiais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 29-30.

<sup>57</sup>CUNHA, Leonardo Carneiro da. Procedimento Especial para as Ações de Família no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR. Fredie. (coord.). *Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório*: Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, p. 513-521, 2016. p. 520.

<sup>58</sup>MAZZEI, Rodrigo Rei; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/2015. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas (coords). *Família e Sucessões*: Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 15. Salvador: Juspodivm, p. 27-37, 2016. p. 35-36.



Com razão os referidos autores, uma vez que o próprio artigo 697<sup>59</sup>, do Código de Processo Civil, revela que diante da não realização de acordo, deve-se observar o procedimento comum.

Conhecidas as particularidades da mediação no âmbito do Direito de Família, passa-se à sua verificação no contexto dos tribunais pátrios.

### **3.2 Mediação familiar nos tribunais nacionais**

Antes de abordar especificamente a mediação familiar nos tribunais pátrios, mostra-se interessante tecer algumas considerações sobre esse método auto compositivo em si no contexto do Superior Tribunal de Justiça, a fim de corroborar com a concepção de que a consensualidade é cabível em todas as instâncias judiciárias.

Isso porque, mesmo que em seus ritos não conste a aplicabilidade da audiência do artigo 334, CPC, momento reservado no procedimento ordinário para a realização da mediação ou da conciliação, os tribunais superiores devem zelar pela possibilidade de alcance da consensualidade em seus processos.

Reconhecendo o paradigma processual constitucional trazido pelo CPC/15, assim como a importância da política nacional de tratamento de conflitos e conscientes de estar nela inserido, o Superior Tribunal de Justiça passou a incluir em seu Regimento Interno, por meio da Emenda n. 23/2016, o Capítulo V, a possibilidade de realização da mediação nos processos que ali tramitam.

Para isso, o STJ previu a criação de um Centro para realização de sessões e audiências de mediação e conciliação, além do desenvolvimento de programas para auxiliar e estimular a autocomposição em seu contexto.<sup>60</sup>

Além disso, o Centro manteria um cadastro dos mediadores, podendo o relator do processo solicitar a indicação de um auxiliar para realização da conciliação, ou mesmo encaminhar de ofício o processo para mediação.<sup>61</sup> Casos as partes não concordem com a medida, bastaria

<sup>59</sup> CPC, art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

<sup>60</sup> Artigo 288-A, Regimento Interno, STJ.

<sup>61</sup> Artigo 288-B, Regimento Interno, STJ.



informar sua posição nos autos via petição para encerramento da tentativa, respeitando, assim, os princípios dos métodos auto compositivos, especialmente a autonomia da vontade.

Com efeito, o estímulo ao uso de formas consensuais de solução de conflitos em todos os graus de jurisdição se justifica, na medida em que uma decisão imposta por um terceiro (juiz ou árbitro), nem sempre resolve efetivamente a controvérsia entre as partes, embora defina o processo. Além disso, a sentença proferida pode não ser capaz de conferir imediata satisfação do direito nela reconhecido, seja pela possibilidade de recursos ou pela necessidade de execução de seus comandos. Logo, nem sempre a sentença é capaz de garantir o direito a solução integral da contenda e em tempo razoável, de que trata o artigo 4º, do CPC.

Sendo assim, mesmo perante os Tribunais, a autocomposição deve ser vislumbrada como aliada na solução efetiva da demanda, dentro e fora dos autos. Se existiram tentativas anteriores malsucedidas, isso não seria suficiente para impedir novas tratativas. Pelo contrário, a angústia do passar do tempo que por vezes as partes enfrentam e o desejo de encerramento da questão ao lado do esfriamento das primeiras razões para ingresso da ação judicial e do ímpeto litigioso, podem construir o cenário ideal para uma nova tentativa de autocomposição.

A consensualidade, na verdade, já ganha novos contornos com a finalidade de exploração de todo seu potencial. É o que ocorreu na mediação dos conflitos tratados no Recurso Especial 1.527.537, onde foram realizados mutirões de mediação na Região Nordeste para solução de disputas entre proprietários de imóveis e seguros habitacionais. Para tanto, foi montada uma estrutura em uma escola pública, com representantes de todos os interessados e com auxílio de mediadores, contando com a possibilidade de homologação conjunta dos acordos pela Justiça Estadual e Federal. Estima-se que cerca mais de 800 processos foram resolvidos.<sup>62</sup>

Até mesmo em assuntos mais polêmicos é possível verificar o incentivo da consensualidade pelo STJ, como é o caso do acordo homologado como “Pacto de Não Judicialização dos Conflitos” no campo dos expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança.<sup>63</sup> Por meio da homologação da referida avença, restou superada a discussão em torno da legitimidade passiva de KIRTON BANK S/A para responder pelos encargos advindos de

<sup>62</sup>DECISÃO DO STJ LEVA A MUTIRÃO DE MEDIAÇÃO EM NATAL QUE DEVE BENEFICIAR MAIS DE 800 FAMÍLIAS. Superior Tribunal de Justiça. 26 nov. 2021. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/26112021-Decisao-do-STJ-leva-a-mutirao-de-mediacao-em-Natal-que-deve-beneficiar-mais-de-800-familias.aspx>. Acesso em: 26 dez. 2022.

<sup>63</sup>REsp n. 1.361.869/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022.



expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial ocorrida.

Essa medida, por óbvio, além de incentivar a autocomposição, auxilia o processo de desjudicialização.

Verificados os aspectos gerais da mediação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode-se destacar um caso emblemático lá solucionado, agora no contexto familiar.<sup>64</sup>

Segundo a notícia veiculada no site do STJ, um ex-casal, separado desde 2011, submeteu-se ao procedimento de mediação no decorrer do ano de 2019, o que proporcionou o desfecho de cerca de 15 (quinze) ações civis e de famílias em distintas instâncias judiciais, e englobou um Recurso Especial recebido pelo STJ no de 2013, o qual tramitou em segredo de justiça.

O acordo em questão, que dispôs a respeito de transferências de cotas empresariais, indenizações, pagamento de dividendos e partilha de bens, teve como relator do Recurso Especial o Ministro Paulo de Tarso Sanserverino, que indicou Aldir Passarinho Junior, Ministro aposentado do STJ e Juliana Loss de Andrade Rodrigues, advogada, como mediadores, os quais obtiveram aceite das partes.

Aqui, verifica-se a existência de dois comediantes, um Ministro aposentado e uma advogada, sendo que a comediação representa exatamente isso: mais de um mediador (geralmente dois), com vieses profissionais distintos, que refletirão em conjunto sobre o conflito familiar com o objetivo de se alcançar a consensualidade.<sup>65</sup>

Destarte, eventual solução do conflito será oriunda da colaboração entre os comediantes em prol do bom funcionamento da mediação.

Neste contexto, a escolha da mediação mostrou-se ideal pelas particularidades do caso concreto: (i) alta complexidade; (ii) ação em trâmite há anos, sem solução no primeiro grau, com diversos recursos pendentes; (iii) a interligação com diversas outras demandas; e (iv) as habilidades profissionais dos envolvidos.

<sup>64</sup> *MEDIAÇÃO DE SUCESSO NO STJ REFORÇA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO CONSENSUAL EM QUALQUER FASE DO PROCESSO*. Superior Tribunal de Justiça. 01. jun. 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-de-sucesso-no-STJ-reforca-possibilidade-de-solucao-consensual-em-qualquer-fase-do-processo.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>65</sup> CARMONA, Silvia Helena Chuairi. Comediação familiar: o olhar social. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, vol. 5, 2015. p. 2.



Diante disso, pensou-se em uma solução que alcançasse tanto o ex-casal, como seus filhos e parte da família, evitando-se o prolongamento do conflito e seus possíveis reflexos negativos.

Isso porque a cooperação entre os envolvidos é importante para a preservação das relações dos envolvidos, mas também daqueles que os rodeiam<sup>66</sup>, e que acabam sendo atingidos pelo conflito familiar.

Assim, em síntese, é possível afirmar que a mediação familiar tem como objetivo o restabelecimento da comunicação dos envolvidos, a responsabilização dos protagonistas e a continuidade das relações de coparentalidade.<sup>67</sup>

Ainda sobre o procedimento de mediação em si no caso desenvolvido perante o Superior Tribunal de Justiça, frisa-se que ocorreram várias sessões presenciais, durando cerca de um ano, o que reforça a aplicação do art. 696, do Código de Processo Civil, que versa sobre a possibilidade de multiplicidade de sessões. Portanto, não se deve impor uma limitação de quantidade do referido ato, oportunizando-se a ocorrência de quantos forem necessários para solução do conflito e restabelecimento das relações.

Esse cenário perante o respectivo Tribunal Superior reflete o propósito deste artigo, que é demonstrar que a mediação familiar pode ser a resposta para um conflito que se arrasta há anos; que a autocomposição pode se dar em qualquer instância do Judiciário, inclusive nos Tribunais Superiores; e que o fato de já se ter realizado mediação anterior, infrutífera, não constitui obstáculo para que se renove a tentativa em busca da solução consensual.

Ora, a consensualidade deve ser estimulada e priorizada sempre que possível pelo Estado, nos termos do artigo 3º, do CPC. Aliás, é possível considerar que houve verdadeira incorporação do princípio da consensualidade no ordenamento jurídico brasileiro, que abarca tanto as relações jurídicas públicas, como as privadas, abarcando tanto o direito substancial como direito processual.<sup>68-69</sup>

<sup>66</sup> SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; LOBO, Fábíola Albuquerque. Entre a afetividade e a efetividade. A mediação familiar à luz do Código de processo civil de 2015: incentivo à consensualidade interdisciplinar na resolução dos conflitos de família. *Revista de Processo*, vol. 306, ago.2020. p. 3.

<sup>67</sup> FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. Breves apontamentos sobre a Mediação no Direito de Família. *RJLB*, n. 1, 2016. p. 214.

<sup>68</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2019.36-38.

<sup>69</sup> Ao concluir pela incorporação do princípio da consensualidade no sistema processual brasileiro, Trícia Navarro Xavier Cabral percorre não apenas pela figura do Código de Processo Civil atual, mas menciona ainda a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, a



Em julgamento de outro caso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento a um recurso do Ministério Público,<sup>70</sup> uma vez que se entendeu pela possibilidade de acordo para liberar o devedor de pensão alimentícia das parcelas vencidas sob execução judicial.

Segundo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a avença abrangeu apenas os débitos vencidos, sendo resguardados os alimentos indispensáveis às crianças, de modo que concluiu que o pacto em questão não causou prejuízo aos tutelados.

Situação interessante também ocorreu na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça,<sup>71</sup> que concedeu validade a um acordo a respeito de guarda de filhos e pagamento de pensão homologado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), apesar de já ter sido proferida sentença em momento anterior. Esta decisão é a considerada a primeira, por parte do STJ, que ratificou a importância do CEJUSC como ambiente propício à realização dos métodos adequados de solução de conflitos.

Já no âmbito dos tribunais estaduais, verifica-se um alto índice de solução de conflitos familiares por meio da mediação,<sup>72</sup> o que corrobora com o resultado da pesquisa apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, “Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para propositura de ações eficientes”<sup>73</sup>, que aponta que os conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos.

Os tribunais estaduais vêm, inclusive, fortalecendo a mediação pré-processual, realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), como se observa no

---

Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação), a Lei 13.129/2015, que reformou a Lei de Arbitragem, entre outros, formando assim um microsistema de métodos adequados de solução de conflitos. (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2019.36-38.)

<sup>70</sup>É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA EXONERAR DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DAS PARCELAS VENCIDAS. Superior Tribunal de Justiça. 13 jul. 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13072020-E-possivel-a-realizacao-de-acordo-para-exonerar-devedor-de-pensao-alimenticia-das-parcelas-vencidas.aspx>. Acesso em: 29 dez. 2022.

<sup>71</sup>QUARTA TURMA RECONHECE ACORDO EM AÇÃO JÁ SENTENCIADA E PRESTIGIA ATUAÇÃO DE CENTRO DE CONCILIAÇÃO. Superior Tribunal de Justiça. 11 dez. 2017. Notícias. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-11\\_09-32\\_Quarta-Turma-reconhece-acordo-em-acao-ja-sentenciada-e-prestigia-atuacao-de-centro-de-conciliacao.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-11_09-32_Quarta-Turma-reconhece-acordo-em-acao-ja-sentenciada-e-prestigia-atuacao-de-centro-de-conciliacao.aspx). Acesso em: 29 dez. 2022.

<sup>72</sup>MEDIAÇÃO: AÇÃO CONCILIA 75% DOS CASOS FAMILIARES NO ESPÍRITO SANTO. Conselho Nacional de Justiça. 20 jun. 2018. Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacao-acao-concilia-75-dos-casos-familiares-no-espírito-santo/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

<sup>73</sup>CONFLITOS FAMILIARES SÃO OS MAIS SUSCETÍVEIS A ACORDOS, APONTA PESQUISA. Conselho Nacional de Justiça. 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conflitos-familiares-sao-os-mais-suscetiveis-a-acordos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 29 dez. 2022.



julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,<sup>74</sup> que ratificou a sentença homologatória ocorrida em ação de alimentos, guarda e regime de visitas. Essa confirmação se deu apesar da insurgência do Ministério Público, o qual pugnou pela nulidade do referido pronunciamento judicial sob o argumento que o réu, genitor do menor, não estava representado por advogado na audiência realizada.

Segundo o referido tribunal, além de não restar configurado prejuízo a qualquer das partes, o artigo 166, *caput*, do CPC, dispõe que “[...] a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”, mostra-se suficiente para afastar a alegada nulidade.

Do mesmo modo, tem-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,<sup>75</sup> que confirmou a sentença homologatória ocorrida em ação de divórcio consensual *c/c* alimentos e guarda no âmbito do CEJUSC, mesmo diante da ausência de advogado ou defensor.

Com isso, reforçou que, segundo o artigo 10, da Lei n. 13.140/15 (Lei da Mediação), não é obrigatória a presença de advogados na sessão de mediação pré-processual, destacando, ainda, que não se verificou prejuízos materiais aos interesses do menor.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da breve exposição, foi possível conceber que o atual Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, reforçou a necessidade de se estimular os métodos adequados de solução de conflito, seja pela heterocomposição, seja pela autocomposição, destacando-se a conciliação e a mediação.

À vista disso, identificou-se as características atinentes ao procedimento da mediação, no geral, e, também, nas ações de família, observando-se as suas particularidades.

O contexto familiar foi o escolhido neste estudo, uma vez que se destaca como cenário propício para o surgimento de conflitos, demandando um tratamento peculiar para a preservação

<sup>74</sup>TJ-SP - AC: 10181075320178260625 SP 1018107-53.2017.8.26.0625, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 26/03/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2020.

<sup>75</sup>TJ-GO - Apelação: 03199944620168090072, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 03/08/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020.



das relações, até porque a família, nos termos do *caput* do art. 226, da Constituição Federal, tem especial proteção do Estado.

Ao decorrer do artigo, foi possível observar que a especialidade inerente às mediações familiares giram entorno, principalmente, da chamada primazia da solução consensual da controvérsia, mas que se também se destacam que: (i) a obrigatoriedade da audiência de mediação ou conciliação; (ii) o juiz pode dispor de profissionais de outras áreas de conhecimento para auxiliá-lo; (iii) a possibilidade de suspensão do processo para que as partes se submetam à mediação extrajudicial ou à atendimento multidisciplinar; (iv) podem ocorrer quantas sessões foram necessárias para o alcance do entendimento.

Por fim, verificou-se a possibilidade do uso da mediação perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais, demonstrando que a autocomposição deve ser incentivada em qualquer instância e, que muitas vezes, mostrar-se-á mais adequada do que os métodos adjudicativos para a satisfação das partes.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Roberto Gonçalves; BARBOSA, Joyce de Matos. O instituto da mediação (parte I). *Revista de arbitragem e mediação*, v. 21, abr./jun. 2009.
- AURELIO, Marco. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. *Revista de Direito Privado*, v. 69, set. 2016
- AVILA, Eliedite Mattos. Mediação judicial e extrajudicial: aspectos sociais e jurídicos. *Revista dos Tribunais*, v. 916, fev, 2012.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2019.36-38.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. *Revista eletrônica CNJ*, vol. 4, n. 2, jul/dez;



2016, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/6/6>;  
Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CARMONA, Silvia Helena Chuairi. Comediação familiar: o olhar social. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, vol. 5, 2015.

CARVALHO, Patrícia Clélia Coelho. Conversando sobre o transformador: o universo da mediação. In: NUNES, Ana. *Mediação e Conciliação: teoria e prática*. Ed. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

**CONFLITOS FAMILIARES SÃO OS MAIS SUSCETÍVEIS A ACORDOS, APONTA PESQUISA.**  
Conselho Nacional de Justiça. 31 maio 2019. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/conflitos-familiares-sao-os-mais-suscetiveis-a-acordos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de mediação judicial*. 6ª edição, 2016.  
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; SILVA, Ana Carolina Alves; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no CPC Brasileiro de 2015. In: DIDIER JR. Fredie. (coord.). *Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório: Coleção Novo CPC*. Doutrina Seleccionada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, p. 655-665, 2016.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; SILVA, Ana Carolina Alves; SOUZA, Felipe Barros. Perspectivas para a conciliação e mediação de conflitos familiares no novo código de processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 945, jul. 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Procedimento Especial para as Ações de Família no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR. Fredie. (coord.). *Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório: Coleção Novo CPC*. Doutrina Seleccionada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, p. 513-521, 2016.



CURY, César Filipe. Mediação. In ZANETI Jr, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2ª ed. Bahia: Editora Juspodium, 2018.

**DECISÃO DO STJ LEVA A MUTIRÃO DE MEDIAÇÃO EM NATAL QUE DEVE BENEFICIAR MAIS DE 800 FAMÍLIAS**. Superior Tribunal de Justiça. 26 nov. 2021. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26112021-Decisao-do-STJ-leva-a-mutirao-de-mediacao-em-Natal-que-deve-beneficiar-mais-de-800-familias.aspx>. Acesso em: 26 dez. 2022.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio de Passo; CUNHA, Leonardo Carneira da. *Por uma nova teoria procedimentos especiais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

**É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA EXONERAR DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DAS PARCELAS VENCIDAS**. Superior Tribunal de Justiça. 13 jul. 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13072020-E-possivel-a-realizacao-de-acordo-para-exonerar-devedor-de-pensao-alimenticia-das-parcelas-vencidas.aspx>. Acesso em: 29 dez. 2022.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. Breves apontamentos sobre a Mediação no Direito de Família. *RJLB*, n. 1, 2016.

HOTOTIAN, Andrea. Revisitando o instituto da mediação e da conciliação. Análise sob a nova ordem processual e social. *Revista de Processo*, v. 330, ago. 2022.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios Jurídicos processuais sobre mediação e conciliação. In ZANETI Jr, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2ª ed. Bahia: Editora Juspodium, 2018.

MAZZEI, Rodrigo Rei; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/2015. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas (coords). *Família e Sucessões: Coleção Repercussões do Novo CPC*, v. 15. Salvador: Juspodivm, p. 27-37, 2016.

**MEDIAÇÃO: AÇÃO CONCILIA 75% DOS CASOS FAMILIARES NO ESPÍRITO SANTO**. Conselho Nacional de Justiça. 20 jun. 2018. Notícias. Disponível em:



<https://www.cnj.jus.br/mediacao-acao-concilia-75-dos-casos-familiares-no-espirito-santo/>.

Acesso em: 29 dez. 2022.

*MEDIAÇÃO DE SUCESSO NO STJ REFORÇA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO CONSENSUAL EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.* Superior Tribunal de Justiça. 01. jun. 2020.

Notícias.

Disponível

em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-de-sucesso-no-STJ-reforca-possibilidade-de-solucao-consensual-em-qualquer-fase-do-processo.aspx>.

Acesso em: 12 nov. 2022.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual de Mediação*. 1ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. *Manual de mediação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-4.2. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/110759154/v2/page/1>. Acesso em: 29 nov. 2022.

NUNES, Dierle Nunes; SILVA, Natanael Lud Santos e; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues; OLIVEIRA, Moisés Mileib de. Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares Por um Modelo Multiportas *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, p. 684-707, 2017.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; LOBO, Fabíola Albuquerque. Entre a afetividade e a efetividade. A mediação familiar à luz do Código de processo civil de 2015: incentivo à consensualidade interdisciplinar na resolução dos conflitos de família. *Revista de Processo*, vol. 306, ago.2020.

*QUARTA TURMA RECONHECE ACORDO EM AÇÃO JÁ SENTENCIADA E PRESTIGIA ATUAÇÃO DE CENTRO DE CONCILIAÇÃO.* Superior Tribunal de Justiça. 11 dez. 2017.

Notícias.

Disponível

em:

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-11\\_09-32\\_Quarta-Turma-reconhece-acordo-em-acao-ja-sentenciada-e-prestigia-atuacao-de-centro-de-conciliacao.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-11_09-32_Quarta-Turma-reconhece-acordo-em-acao-ja-sentenciada-e-prestigia-atuacao-de-centro-de-conciliacao.aspx). Acesso em: 29 dez. 2022.



TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Método, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.